

3.º A aprovar um novo caderno de encargos-tipo para as concessões municipais de distribuição de energia eléctrica em baixa tensão;

4.º A regulamentar as condições de distribuição de energia eléctrica em alta e baixa tensão praticadas pelos serviços municipais ou municipalizados;

5.º A definir e aprovar a regulamentação das condições de funcionamento dos serviços municipalizados de electricidade, em ordem a obter deles o melhor rendimento e a máxima eficiência técnica e administrativa no desempenho da missão que lhes compete.

§ único. A aprovação da regulamentação a que se refere o n.º 5.º será dada em portaria dos Ministros do Interior e das Obras Públicas e Comunicações.

Art. 13.º O Governo promoverá a reorganização dos serviços da Junta de Electrificação Nacional, de modo a garantir o seu funcionamento em condições de satisfazer as exigências do serviço que lhe é atribuído por este decreto-lei.

Art. 14.º Enquanto não fôr publicada esta reorganização será contratado o pessoal estritamente indispensável à execução dos serviços e ampliada a constituição da Junta com um secretário e mais dois vogais, sendo um representante das empresas nacionais produtoras e distribuidoras de energia eléctrica em alta tensão e outro dos serviços municipais ou municipalizados de electricidade.

§ 1.º A nomeação do secretário e dos novos vogais da Junta será feita nos termos seguintes: a do secretário, sob proposta do presidente da Junta, entre os engenheiros da Repartição dos Serviços Eléctricos; a do representante dos serviços municipais ou municipalizados, por indicação, em lista tríplice, dos presidentes das Câmaras Municipais do Porto, Coimbra, Figueira da Foz, Covilhã e Beja; e a do representante dos produtores e distribuidores de energia eléctrica em alta tensão, enquanto não existir o respectivo Grémio, por livre escolha.

§ 2.º Aos novos vogais e ao secretário será abonada uma gratificação igual à que percebem os actuais vogais da Junta.

Art. 15.º No corrente ano económico as despesas com o pessoal a contratar ao abrigo das disposições do artigo anterior serão satisfeitas de conta das disponibilidades da verba do capítulo 4.º, artigo 90.º, do orçamento em vigor da Junta de Electrificação Nacional, e bem assim as gratificações a que se refere o § 2.º do mesmo artigo, na parte que exceder as disponibilidades da verba do capítulo 4.º, artigo 87.º

Art. 16.º Para efeitos de abonos de despesas de viagens e outras são os vogais da Junta de Electrificação Nacional equiparados aos da Junta Autónoma de Estradas.

Art. 17.º O Ministro das Obras Públicas e Comunicações promoverá a perfeita execução deste decreto-lei e resolverá, por despacho, ouvida a Junta de Electrifica-

ção Nacional, as dúvidas que se suscitarem na aplicação das suas disposições.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Março de 1942. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

1.ª Repartição

2.ª Secção

Portaria n.º 10:040

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 5.º do decreto n.º 28:326, de 27 de Dezembro de 1937, que, para constituir o artigo 10.º, n.º 1), do capítulo único do orçamento de despesa do Depósito Militar Colonial para o corrente ano económico, aprovado pela portaria n.º 9:948, de 8 de Dezembro de 1941, sob a rubrica de «Despesas de anos económicos findos» e a designação «Para pagamentos de despesas desta natureza», seja aberto um crédito especial de 28\$20, tendo por contrapartida disponibilidades da mesma importância a sair da verba do n.º 1) do artigo 1.º dos mesmos capítulo e orçamento.

Ministério das Colónias, 10 de Março de 1942.— O Ministro das Colónias, *Francisco José Vieira Machado*.

Portaria n.º 10:041

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 5.º do decreto n.º 28:326, de 27 de Dezembro de 1937, que, para constituir o artigo 30.º, n.º 1), do capítulo 3.º do orçamento de despesa da Agência Geral das Colónias para o corrente ano económico, aprovado pela portaria n.º 9:948, de 8 de Dezembro de 1941, sob a rubrica de «Despesas de anos económicos findos» e a designação «Para pagamentos de despesas desta natureza», seja aberto um crédito especial de 4.649\$43, tendo por contrapartida disponibilidades da mesma importância a sair da verba do n.º 1) do artigo 22.º dos mesmos capítulo e orçamento.

Ministério das Colónias, 10 de Março de 1942.— O Ministro das Colónias, *Francisco José Vieira Machado*.